



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE
CONSU

PARECER Nº 00054/2026/PF-SUDECO/PGF/AGU

NUP: 59800.000737/2026-05

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO

ASSUNTOS: ANÁLISE DE MINUTA DE RESOLUÇÃO

EMENTA: I. Análise de atos normativos. II. Alteração da Resolução do CONDEL/SUDECO nº 172, de 10 de setembro de 2025, que aprova o Regulamento que dispõe sobre a participação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO nos projetos de investimento. III. Decreto nº 10.152/19 e Lei complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009. IV. Exame unicamente de aspectos jurídico-formais. Minutas aprovadas com recomendações da Procuradoria.

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria Federal junto à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco para análise jurídica da minuta de Resolução Condel (SEI nº 0478751), destinada a promover alterações na Resolução Condel/Sudeco nº 172, de 10 de setembro de 2025, que dispõe sobre o Regulamento de participação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO nos projetos de investimento.
2. Os autos encontram-se instruídos, dentre outros documentos, com a Nota Técnica nº 335/2026 (SEI nº 0478749), aprovada pelas instâncias competentes da Diretoria de Implementação de Programas e de Gestão de Fundos - DIPGF, na qual são expostos os fundamentos técnicos e administrativos que justificam a proposta normativa.
3. Segundo a área técnica, as alterações propostas visam promover a adequação do regulamento vigente às diretrizes estabelecidas pela Portaria Interministerial MIDR/MF nº 3, de 27 de dezembro de 2024, bem como compatibilizar sua operacionalização com os modelos de atuação dos agentes operadores credenciados ao FDCO, preservando os mecanismos de controle, acompanhamento e fiscalização das operações realizadas com recursos do Fundo.
4. É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, cabe registrar que a Procuradoria Federal junto à Sudeco, por força do Decreto nº 11.057, de 29 de abril de 2022, tem a atribuição de prestar consultoria e assessoramento jurídicos à Autarquia. Sendo o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel) órgão integrante da sua estrutura organizacional, entende-se cabível a atuação deste órgão jurídico neste feito.
6. Ademais, o art. 15, do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da Sudeco, aprovado pela Resolução Condel/Sudeco nº 169, de 29 de julho de 2025, diz que a assessoria jurídica do Conselho será exercida pela Procuradoria Federal junto à Sudeco.
7. Impende destacar ainda, que compete à Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, nos termos do art. 11 c/c art. 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, financeira e/ou administrativa.
8. Esses limites à atuação da assessoria jurídica se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

9. Passa-se, assim, ao exame da proposta normativa.

II.2. Minuta de Resolução Condel nº. 172 (SEI 0478751):

10. A minuta de Resolução submetida à apreciação desta Procuradoria tem por finalidade promover alterações na Resolução Condel/Sudeco nº 172, de 10 de setembro de 2025, que aprovou o Regulamento de participação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO nos projetos de investimento.

11. Conforme consignado na Nota Técnica nº 335/2026, a proposta decorre da necessidade de adequação e harmonização do regulamento às disposições da Portaria Interministerial MIDR/MF nº 3, de 27 de dezembro de 2024, bem como da necessidade de compatibilização das regras operacionais do Fundo com diferentes modelos de atuação dos agentes operadores credenciados.

12. Sob o aspecto da competência normativa, verifica-se que a matéria insere-se no âmbito das atribuições legalmente conferidas ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Condel. A Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, atribui ao Conselho Deliberativo a definição dos critérios e condições relacionados à participação do FDCO nos projetos de investimento apoiados, cabendo-lhe disciplinar a aplicação dos recursos do Fundo e estabelecer as normas complementares necessárias à sua operacionalização. No mesmo sentido, a legislação específica do FDCO prevê que a participação do Fundo em projetos de investimento observará regulamento aprovado pelo Conselho Deliberativo.

13. Observa-se que as alterações propostas concentram-se em aspectos relacionados à operacionalização dos mecanismos de movimentação financeira vinculados ao Fundo, preservando, segundo a justificativa técnica constante dos autos, os instrumentos de controle, supervisão, fiscalização e rastreabilidade das operações realizadas. A área técnica registra que a proposta busca compatibilizar a regulamentação vigente com modelos operacionais adotados por diferentes agentes operadores, sem afastar os mecanismos de governança e controle exigidos para a adequada aplicação dos recursos públicos vinculados ao FDCO.

14. Nesse contexto, a avaliação quanto à conveniência da solução normativa proposta, à suficiência dos controles operacionais previstos e à adequação dos procedimentos financeiros estabelecidos constitui matéria de natureza eminentemente técnica e administrativa, cuja apreciação compete aos órgãos especializados da Sudeco e, em última instância, ao próprio Condel, não cabendo a esta Procuradoria substituí-los em juízo técnico.

15. Quanto aos aspectos formais, observa-se que a **competência** para editar o ato é do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste-Condel/Sudeco, por força do art. 4.º, inciso XX, e art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 129/09, bem como do art. 9.º, inciso II, do Decreto nº 10.152/19.

16. No que tange à sua **forma**, o ato deverá ser efetivado por meio de Resolução editada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, nos termos do artigo nº 61 do seu Regimento Interno, que dispõe:

Art. 61. A veiculação das decisões do Conselho será feita por meio de Resoluções baixadas pelo seu Presidente e publicadas no Diário Oficial da União.

17. No que se refere ao **objeto**, trata-se da alteração da Resolução Condel/Sudeco nº 172, de 10 de setembro de 2025, o que constitui objeto lícito, determinado e compatível com as atribuições legais e regimentais do colegiado.

18. Quanto à **finalidade e ao motivo** do ato, ambos se encontram devidamente demonstrados na Nota Técnica nº 335/2026 (0478749), que fundamenta a minuta de Resolução.

19. O referido documento também concluiu pela dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), com fundamento no art. 3º, § 2º, inciso I, e no art. 4º, inciso III, do Decreto nº 10.411/2020, considerando tratar-se de ato de natureza estritamente administrativa e classificado como de baixo impacto regulatório.

20. Dessa forma, sob o ponto de vista **estritamente jurídico**, não se identificam óbices à aprovação da proposta examinada, ressalvadas as recomendações já consignadas no presente parecer.

21. Diante do exposto, não se identificam impedimentos jurídicos à aprovação da Minuta de Resolução Condel/Sudeco nº 172, de 10 de setembro de 2025, ressalvadas as observações constantes deste parecer.

22. Desse modo, não se verificam vícios de forma, competência ou procedimento.

23. A finalidade do ato revela-se compatível com o interesse público subjacente à gestão do Fundo, consistindo na atualização e aperfeiçoamento da regulamentação aplicável à participação do FDCO nos projetos de investimento, em consonância com o marco normativo atualmente vigente.

24. No que se refere à técnica legislativa e à redação normativa, **recomenda-se** à área demandante promover revisão final do texto antes de sua submissão ao colegiado, especialmente para uniformização das referências normativas e padronização da grafia dos atos legais citados, observando-se as orientações constantes do Decreto nº 12.002, de 2024. Em especial, recomenda-se:

a) uniformizar a forma de citação dos atos normativos mencionados na minuta;

- b) revisar remissões internas e referências cruzadas eventualmente existentes no texto normativo;
- c) realizar conferência final de padronização redacional antes da publicação.

25. Ressalvados os aspectos técnicos, financeiros e operacionais que fundamentaram a proposta, os quais escapam ao âmbito da presente manifestação, não se identificam vícios de juridicidade aptos a impedir o prosseguimento da minuta.

III. CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, examinando-se exclusivamente os aspectos jurídico-formais da matéria, sem adentrar na discricionariedade administrativa, esta Procuradoria **opina pela regularidade jurídica da minuta de Resolução (SEI nº 0478751), destinada a alterar a Resolução Condelsudeco nº 172, de 10 de setembro de 2025, devendo ser observadas as recomendações consignadas no presente parecer.**

Ao Gabinete da SUDECO para ciência e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 23 de junho de 2026.

LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO
Coordenador da Consultoria Jurídica
Procuradoria Federal junto à SUDENE

MARIANY GONÇALVES MELO
Assistente Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59800000737202605 e da chave de acesso 5f0aba7c



Documento assinado eletronicamente por LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3264910747 e chave de acesso 5f0aba7c no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-06-2026 14:50. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.